

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECORRENTE(S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : EDMILSON AIRES E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : PRISCILLA LEITE SEVERINO

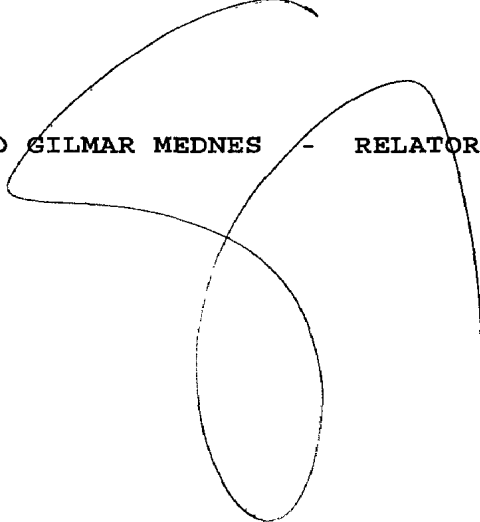
EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6º da Lei nº 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso extraordinário e, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília 19 de abril de 2007.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



08/08/2006

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7 DISTRITO FEDERAL

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) - Senhor Presidente, este é um caso penoso e até já me arrependi de tê-lo trazido, porque, na verdade, as soluções alvitradas me parecem um tanto quanto merecedoras, pelo menos, de uma análise, se for o caso, do próprio Pleno.

A questão básica é a seguinte:

"Trata-se da gratificação de desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, sendo devida aos servidores em efetivo exercício, por pontuação, com base no desempenho institucional e individual.

Observa-se que a GDATA possui duas partes, a primeira é fixa, sendo devida a todos os servidores ativos, e a segunda é variável, em função da avaliação de desempenho.

Verifica-se que a primeira parte foi criada para todos os servidores ativos, em valor fixo. Dessa forma, deve ser observado o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998), tendo em vista a ocorrência de alteração geral na remuneração dos servidores em atividade, (...)" - Nesse sentido, temos uma jurisprudência pacífica.

"Quanto à segunda parte, não há como estender a gratificação aos inativos em razão de ser dependente de avaliação de desempenho." Aí há vários casos, inclusive cito, aqui, um do Ministro Eros Grau.

"Contudo, no caso em espécie, o acórdão recorrido concedeu a gratificação aos inativos de acordo com a regra do art. 7º da Lei nº 10.404/02, em valor correspondente a 50 pontos, em entendimento sumulado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (Enunciado nº16).

O art. 7º da Lei nº 10.404/02 concedia a GDATA, em 50 pontos, até que fossem efetivadas as avaliações, aos servidores em atividade cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia e àqueles à disposição de Estados, Distrito Federal ou Municípios. O acórdão considerou justa a aplicação dessa regra aos inativos, afastando o recebimento da gratificação na pontuação mínima (art. 5º, II, da Lei 10.404/02 - valor de 10 pontos)."

Então, na verdade, aqui se fez um **mistum compositum**, afastou a aplicação da norma básica, que dava 10 pontos, e mandou aplicar esses 50 pontos, previstos na lei, claramente, para esses servidores em situação excepcional.

"De qualquer maneira, a regra do revogado art. 7º não pode ser aplicada ao caso." - aqui, parece-me flagrante a violação da disposição do Texto Constitucional, a despeito de se poder discutir o critério eventualmente adotado pelo legislador - "Este Tribunal firmou entendimento de não ser extensível aos inativos gratificações concedidas a servidores em situações particulares ou anormais."

A dúvida que, portanto, coloco e me assalta - por isso surgiu-me a idéia de submeter a questão ao Plenário - é que, de fato, esta fórmula legislativa que vem sendo adotada - e, talvez, a questão não seja relevante para este caso, mas para as práticas - tem levado o Poder Legislativo, mediante iniciativa do Executivo, a fixar num patamar **minimo minimorum** a gratificação geral e, depois,

projeta para uma gratificação de longo alcance a concessão mediante desempenho. Isso parece constituir um tipo de excesso de Poder Legislativo, com fraude ao art. 40, § 8º.

Ocorreu-me como solução - mas isso envolveria duas técnicas, teríamos de fazer algo do tipo de uma interpretação conforme, com decisão aditiva - determinar a aplicação do art. 6º da Lei - porque depois esse art. 7º, inclusive, foi revogado e sofreu uma alteração -, reduzindo-se, também, essa pontuação de 50 para 30 pontos, ou seja, adotar o critério do art. 6º. Mas isso abrangeria, a meu ver, a declaração de inconstitucionalidade desse patamar fixado, por isso assalta-me essa dúvida que gostaria de compartilhar com os Colegas.

De qualquer forma, é um caso relevante não por conta da questão concreta exatamente envolvida, mas por se tratar de um caso de escola, um modelo que se reproduz fundamentalmente. Em geral, para fugir à aplicação do art. 40, § 8º, vem-se optando por fazer uma concessão mínima generalizável, portanto extensível também aos inativos, e o mais se concede via aferição de desempenho, o que já envolve excluir, praticamente, de fato, todos os inativos da concessão, parecendo, na verdade, uma fraude ao modelo constitucional.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): EDMILSON AIRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** proposta do Relator, **afetou** o julgamento da presente causa ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Falou**, pelos recorridos, o Dr. Lino de Carvalho Cavalcante. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 08.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 RECORRIDO(A/S) : EDMILSON AIRES E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : PRISCILLA LEITE SEVERINO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que manteve a sentença e determinou a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA pelos servidores inativos em valor correspondente a 50 pontos, em conformidade com o art. 7º, da Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

A decisão restou assim ementada (fl. 94):

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEF REJEITADA. EXTENSÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ENUNCIADO Nº 16 DESTA TURMA.

[...]

II - Entendimento sumulado no âmbito desta Turma Recursal (Enunciado nº 16), de que a 'Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404, de 09 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos da gratificação paga aos servidores alcançados pelo art. 1º do referido Ato Normativo (Lei nº 10.404/2002 art. 7º)'.

III - Revela-se justa a aplicação da regra de transição prevista no art. 7º da Lei 10.404/2002 para

o cálculo da GDATA, ao menos por ora, à situação da parte Autora, sobretudo em face da falta de razoabilidade do legislador ao determinar aos aposentados o recebimento da referida gratificação na pontuação mínima (art. 5º, II da Lei 10.404/2002), sem que se possa auferir sua produtividade, bem como pelo afastamento da situação individual, que, aliás, não chegou a ser medida, até porque a vantagem não existia quando trabalhava o aposentado.

IV - A pretensão de recebimento da GDATA no seu montante máximo, sem, todavia, levar em consideração o fato de quantos servidores da ativa têm, em tese, a possibilidade de auferir referida gratificação em sua integralidade, não encontra amparo no art. 40, § 8º, da CF/88, que disciplina o tratamento isonômico a ser dispensado entre servidores da ativa e aposentados. Ao legitimar sua postulação na possibilidade de todos os servidores da ativa receberem 100% da GDATA, busca a parte Autora igualar situações distintas, exorbitando o princípio da isonomia consagrado constitucionalmente.

[...]"

A União interpôs recurso extraordinário às fls. 96-119, com pedido de medida liminar nos termos da Lei 10.259/2001 (arts. 14 e 15). No mérito, alega violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, caput, 61, § 1º, II, "a", 63 e 169, § 1º, da Constituição, a par de inexistência de violação ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, que a gratificação é devida aos inativos nos termos da lei, no valor correspondente a 10 pontos, de acordo com o art. 5º, da Lei 10.404, de 2002, por entender que "a Gratificação em causa não se estende ao inativo, a não ser na pontuação estipulada por liberalidade do legislador infraconstitucional, uma vez que para a sua percepção pelo servidor em atividade é necessária a observância de uma série de critérios e exigências, como avaliação individual do desempenho do servidor e avaliação de desempenho institucional do período previsto na lei e no seu regulamento" (fl. 102).

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Trata-se de discussão que se desdobra em torno da aplicabilidade de regras relativas à *Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA*, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

Registre-se, que a Lei nº 11.357, de 10 de outubro de 2006, que dispôs sobre o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo extinguiu o *GDATA*. Os efeitos da Lei nº 11.357/2006, no entanto, não se projetam na presente discussão, que se centra em período que antecede ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

A controvérsia constitucional, no entender da recorrente, centrar-se-ia nos arts. 5º, II (condenação no sentido de obrigar a fazer coisa não prevista em lei); 2º (legislação ativa por parte do Poder Judiciário); 37, X (desrespeito ao princípio da legalidade); 61, § 1º, II, "a" (competência para regulamentação da matéria é de indicação constitucional) e 169, § 1º (previsão orçamentária).

A Lei nº 10.404, de 2002, determinou a instituição, a partir de 1º de fevereiro de 2002, da gratificação que menciona, extensiva a grupo de servidores, especialmente àqueles que não se encontravam organizados em carreira, bem como aos que não tivessem sido contemplados com alteração de estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação da lei questionada. A

publicação no Diário Oficial da União deu-se em 10 de janeiro de 2002.

Instituíram-se limites para a outorga do benefício, seccionados em pontos, máximos e mínimos, oscilando entre 100 (máximos) e 10 (mínimos).

A distribuição dos pontos decorreria da atribuição ao quadro de servidores, na ativa, observando-se desempenho institucional e individual.

Ainda, os parágrafos do art. 2º da lei nº 10.404, de janeiro de 2002, aqui debatida, prescrevem que:

"Art. 2º-

§ 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004).

§ 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais."

A verba de que se cuida é devida aos servidores em efetivo exercício, por pontuação, com base no desempenho institucional e individual.

O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor.

E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (com a redação da EC nº 20, de 15 de dezembro de 1998).

Nesse sentido, o RE 463.363, 2ª T., por mim relatado, DJ 02.12.05, assim ementado:

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Gratificação de Atividade de Polícia - GAP. Servidores Inativos. Necessidade de extensão, nos termos do art. 40, § 8º, da CF, por possuir caráter geral. Precedentes. 3. Recurso extraordinário que se conhece para dar-lhe provimento."

Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de *pro labore pro faciendo*, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo.

Esta Corte, ao julgar o RE-AgR 469.256, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006, assim decidiu:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

No mesmo sentido, o RE 213.806, 1ª T., Rel. Octavio Gallotti, DJ 23.4.1999, assim ementado:

"**EMENTA:** Gratificação de risco subordinada não apenas à titularidade do cargo, mas também à natureza do trabalho e ao efetivo exercício e ao desempenho das atividades do servidor.

A tal vantagem, não se estende a garantia inscrita no art. 40, § 4º, da Constituição (texto original)."

No entanto, no caso de que se cuida, o acórdão recorrido estendeu a gratificação aos inativos, nos termos do art. 7º da Lei 10.404/02, em valor correspondente a 50 pontos.

O referido art. 7º, que foi revogado pela Lei nº 10.971, de 2004, previa a concessão da gratificação, em 50 pontos, até que fossem efetivadas as avaliações, aos servidores em atividade cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia e àqueles à disposição dos demais Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Seguiu-se entendimento sumulado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (Enunciado nº 16), assim redigido:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-

Administrativa (GDATA), instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, é devida aos servidores públicos civis aposentados no valor corresponde a 50 (cinquenta) pontos de gratificação paga aos servidores alcançados pelo art. 1º do referido Ato Normativo (Lei nº 10.404/2002, art. 7º."

O acórdão impugnado entendeu "justa" a aplicação do referido art. 7º da Lei nº 10.404/02 aos inativos, afastando o recebimento da gratificação na pontuação mínima (art. 5º, II, da Lei 10.404/02 - valor de 10 pontos).

Este Tribunal firmou entendimento de não ser extensível aos inativos as gratificações concedidas a servidores em situações particulares ou anormais.

O art. 7º da Lei nº 10.404/2002 alcançava, justamente, situações particulares ou anormais, a exemplo de servidores cedidos aos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia, bem como servidores à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, a ADI 778, Pleno, Rel. Paulo Brossard, DJ 19.12.1994, assim ementada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A DISPOSIÇÃO LEGAL QUE PROÍBE A INCORPORAÇÃO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL ATRIBUÍDA AOS SERVIDORES EM EXERCÍCIO EM ZONAS DE FRONTEIRA E EM DETERMINADAS LOCALIDADES, POR OFENSA AO § 4º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO.

[...]

A extensão aos aposentados dos benefícios e vantagens posteriormente criados, como prevê o § 4º do art. 40 da Constituição, é relativa aos de caráter geral, o que exclui situações particulares, como é o caso da gratificação que se destina a compensar o servidor enquanto dura o exercício de trabalho normal

em locais anormais, assim considerados pela Lei e pelo Decreto.

Nem todos os benefícios concedidos aos servidores em atividade são compatíveis com a situação do aposentado, como é o caso das férias anuais e da gratificação paga 'durante o exercício' em locais adversos.


Toda incorporação e extensão de vantagens deve ser feita 'na forma da lei', e a Lei, no caso, não previu qualquer extensão ou incorporação."

Para efeitos do presente caso, deve-se aplicar a regra do art. 6º da Lei nº 10.404, de 2002, que estabelece que "até 31 de maio de 2002 e até que sejam editados os atos referidos no art. 3º, a GDATA será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos por servidor".

Ocorre que o texto do art. 6º, acima transcrito, ao estabelecer a aplicação de pontuação fixa para todos os servidores ativos até a sua regulamentação, nada diz, expressamente, sobre a extensão dessa regra transitória aos servidores inativos, o que revela um aparente tratamento não isonômico, contrário ao que dispõe o art. 40, § 8º, da Constituição.

Assim sendo, creio que a técnica da interpretação conforme a Constituição pode trazer novas luzes sobre a interpretação/aplicação da regra transitória do art. 6º da Lei 10.404/2002.

Com base nessas razões, entendendo ser possível estender a aplicação da regra do art. 6º da Lei 10.404/2002 aos servidores aposentados, em face de seu caráter genérico, conforme precedente citado (RE 463.363, 2ª T., por mim relatado, DJ 2.12.2005).



É que se outorga a mesma pontuação para servidores ativos e inativos, como regra de transição, atendendo-se ao determinado no § 8º, do art. 40, do texto constitucional.

Essa extensão da aplicação da regra transitória do art. 6º deve observar o período nela estipulado, qual seja, entre 9 de janeiro de 2002 - data da publicação da Lei nº 10.404/2002 - e 31 de maio de 2002, como fixado pelo próprio art. 6º. Como a edição do Decreto nº 4.247, de 22 de maio de 2002, a GDATA passou a ser fixada de acordo com os valores correspondentes a 10 pontos tanto para servidores ativos como inativos, valor este que vigorou até o advento da Lei 10.971, de 25 de novembro de 2004, que fixou um valor correspondente a 30 pontos.

Assim, conheço do recurso extraordinário e, no mérito, voto por seu parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, dando interpretação conforme a Constituição (art. 40, § 8º) ao art. 6º da Lei nº 10.404/2002, determinar que as regras de transição nele estabelecidas sejam também aplicadas aos servidores inativos, dentro do período nelas fixado (9 de janeiro a 31 de maio de 2002), a partir do qual deve ser aplicado o disposto no artigo 5º, II, da citada lei. Desse modo, deve ser afastada a aplicação do art. 7º do mesmo texto normativo. Por fim, determino a compensação proporcional dos ônus de sucumbência.

É como voto.

19/04/2007

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhora Presidente, não conheço do recurso num primeiro passo e, no seguinte, desprovejo-o.

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Vossa Excelência nega provimento?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso é da União e, como mantenho os cinquenta pontos, a ele nego provimento, reportando-me ao voto proferido no processo anterior.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.390-7

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S): EDMILSON AIRES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): PRISCILLA LEITE SEVERINO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolhendo** proposta do Relator, **afetou** o julgamento da presente causa ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. **Falou**, pelos recorridos, o Dr. Lino de Carvalho Cavalcante. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 08.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, também por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe negava provimento. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário